



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUIRICEMA -IPREV
MUNICÍPIO DE GUIRICEMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Verificar as questões atuárias, os repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, banco de dados, termo de acordo de parcelamento de débitos, compensação previdenciária, bem como a gestão dos recursos do regime próprio de previdência.

Atos de designação: Portaria/DCEM n. 028/2019.

Período abrangido pela fiscalização: janeiro de 2018 a junho de 2019.

Equipe: Francisco Estevam Mansur – TC 1712-1

Fernando Geraldo Leão Simões – TC 3242-2

José Maurício Mendes – TC 1145-0

Maria Júlia Ferreira e Silva – TC 3216-3

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV

Município: Guiricema

Responsáveis:

Diretor Executivo do IPREV

Nome: Aislan Emygdio Moura Oliveira

Decreto Municipal: 3.701, de 02 de janeiro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Endereço: Rua Faustino Cândido Toledo, Morro do Cristo, Bairro Boa Vista, Guiricema/MG

CEP: 36.525.000

CPF: 110.554.156-88

Período: de 02/01/2019 até a data da inspeção.

Diretor Executivo do IPREV

Nome: Roberto Antônio Ferreira

Decreto Municipal: 3.504, de 09 de janeiro de 2017

Endereço: São Domingos, Zona Rural, Guiricema-MG

CEP: 36.525.000

CPF: 333.419.076-53

Período: de 01/01/2017 a 01/01/2019.

Diretor Executivo do IPREV

Nome: Saulo Magno Silva

Decreto Municipal: 3.058, de 02 de janeiro de 2013

Endereço: Rua Vereador José Manoel, sem número, apartamento 201, Guiricema-MG

CEP: 36.525.000

CPF: 705.628.146-04

Período: de 02/01/2013 a 31/12/2016

Prefeito Municipal

Nome: Ari Lucas de Paula Santos

Endereço: Rua Celso Machado, n. 31, Centro, Guiricema-MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CEP: 36.525.000

CPF: 197.606.636-00

Período: a partir de 01/01/2017 até a data da inspeção.

Prefeito Municipal

Nome: Antônio Vaz de Melo

CPF: 331.589.596-15

Período: de 01/01/2009 a 31/12/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RESUMO

A presente Auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

A partir do objetivo do trabalho, e a fim de avaliar em que medida o Município tem cumprido a legislação aplicável nos repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, foram formuladas questões que constam da Matriz de Planejamento, conforme se segue:

- Q1. Foi realizada a reavaliação atuarial de 2018 e de 2019 conforme art. 1º da Lei Federal 9.717/98 c/c a Portaria MPS n. 403/08?
- Q2. Os documentos que deram origem às reavaliações atuariais de 2018/2019 estão arquivados na Unidade Gestora, como prevê o art. 15 da Portaria MPS n. 403/08?
- Q3. Existe na Unidade Gestora Banco de Dados ou Pastas Funcionais com dados atualizados de todos os servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos dependentes, pensionistas e beneficiários sob a responsabilidade direta do ente (mantidos pelo Tesouro) de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo?
- Q4. As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais 2018/2019 são satisfatórias, em termos de consistência, amplitude e atualização?
- Q5. As hipóteses atuariais, o regime financeiro e o método de financiamento utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019 estão de acordo com as determinações da Portaria MPS n. 403/08?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q6. A Nota Técnica Atuarial, aplicável em 2018/2019, contém todos os elementos mínimos relacionados no Anexo da Portaria MPS n. 403/08?
- Q7. O Fluxo atuarial de 2018 /2019 é consistente com as Provisões Matemáticas?
- Q8. O método de equacionamento de déficit atuarial, proposto na Reavaliação Atuarial de 2018, implementado em Lei, foi acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n. 101/2000 (§2, do art. 19, §§ 4º e 5º do art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008)?
- Q9. A forma de estimativa de Compensação Previdenciária para as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder na Reavaliação Atuarial de 2018/2019 atende as restrições da Portaria n. 403/2008?
- Q10. A Unidade Gestora contabilizou as Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 e 31/12/2018?
- Q11. A Política de Investimento de 2019 foi elaborada considerando todos os elementos mínimos previstos na Resolução CMN n. 3922/10?
- Q12. As alocações dos investimentos em 2018 estão sendo realizadas dentro dos limites de Resolução CMN n. 3.922/10 e em acordo com as determinações dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, se houver?
- Q13. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS possui certificação em conformidade com o art. 2º da Portaria MPS n. 519/11?
- Q14. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de investimentos está estabelecida em ato normativo do ente federativo (válido apenas para os RPPS com recursos superiores a R\$5.000.000)?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q15. A taxa de Administração, considerada nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019, foi estabelecida de acordo com o limite estabelecido na Portaria MPS n. 402/08?
- Q16. Existe Termo de Acordo de Parcelamento e ele está sendo cumprido?
- Q17. O Instituto está realizando a contabilização das retenções e o repasse dos seus servidores?
- Q18. O Instituto está realizando o pagamento e a contabilização da Contribuição Patronal, sobre sua folha de pagamento, dos Servidores Ativos?
- Q19. Os percentuais previdenciários estabelecidos em lei, relativos a Contribuição do Segurado retido pelos órgãos, estão sendo repassados ao Instituto?
- Q20. Os percentuais legais, relativos à Contribuição Patronal dos Órgãos, estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q21. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal Normal e Suplementar, sobre a Folha de pagamento do Auxílio-doença paga pelo RPPS, estão sendo recolhidas pelos Órgãos ao Instituto?
- Q22. Os percentuais legais relativos a Contribuição Patronal Normal e a Suplementar, sobre a folha de pagamento do Auxílio Reclusão pago pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?
- Q23. Os percentuais relativos à contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q24. Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q25. Estão sendo realizadas as Transferências, para Pagamento de Benefícios de Responsabilidade do Tesouro, pela Prefeitura?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q26. O Instituto está arcando com despesas diversas ao seu objetivo (Ex. saúde)?
- Q27. As Despesas Administrativas do exercício de 2018 estão de acordo com o limite permitido?
- Q28. Os Conselhos Administrativo, Financeiro e de Investimento foram constituídos e foram atuantes em 2017 e 2018?
- Q29. O Município/RPPS celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social/INSS para fins de compensação previdenciária dos segurados, que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria?
- Q30. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque)?
- Q31. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Fluxo)?
- Q32. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária, relativa aos segurados Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque) ao RPPS?
- Q33. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária relativa aos segurados Aposentados/Pensionistas, no período após 5 de maio de 1999 (Fluxo)?
- Q34. Todos os valores repassados pelo INSS/RGPS ao Município relativos às compensações previdenciárias das Aposentadorias/Pensionistas, ocorridas no período de 5 de outubro de 1998, e 5 de maio de 1999 (Estoque), e 5 de fevereiro de 1999 (Fluxo), foram recebidas e contabilizadas no RPPS?
- Q35. O RPPS negociou a venda da folha de pagamento à instituição financeira?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Q36. O Instituto tem controle e está recebendo as contribuições dos Servidores Afastados sem ônus?

Q37. As informações fornecidas ao sistema CAPMG conferem com as do sistema do FISCAP?

Para a realização deste trabalho foram observadas as diretrizes do roteiro de auditoria definidas no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/ 2013, tendo sido utilizados, para isto, o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental nos registros contábeis (balanços, planilhas, prestações de contas, minutas de receita e de despesa), análise de documentos financeiros (extratos bancários, relatórios de aplicações financeiras e cópias de cheques), requerimento de compensação previdenciária, cotejo de dados e entrevistas com os responsáveis.

Na elaboração deste relatório, foram denominados “Achados” os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.
- Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.
- As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.
- Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.
- A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.
- O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.
- A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.
- A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores;
- A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV, nos termos da lei;
- A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores;
- A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamento de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do Tesouro;
- O Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento foram constituídos, mas não são atuantes;
- O Município/RPPS não celebrou o convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria e pensão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP.

O benefício decorrente desta Auditoria provém da determinação para correção das ocorrências apontadas, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema, e da conscientização da necessidade de efetuar o recolhimento, tempestivamente, das contribuições previdenciárias ao IPREV.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis pelo órgão fiscalizado.

Os documentos que compõem este relatório se encontram em arquivos digitalizados, anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP deste Tribunal.

A correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice deste relatório.

Os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, aba: “Serviços”, funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que, para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
1.1 Deliberação que originou a Auditoria	14
1.2 Visão geral do objeto	14
1.3 Da criação do IPREV	14
1.4 Dos segurados	15
1.5 Das alíquotas de contribuição	16
1.6 Da Taxa Administrativa	17
1.7 Das aplicações financeiras	17
1.8 Objetivo e questões da Auditoria	17
1.9 Questões de Auditoria que não resultaram em Achados	21
1.10 Metodologia utilizada	26
1.11 Volume de recursos fiscalizados	26
1.12 Benefícios estimados da fiscalização	26
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	27
2.1 (Q4) As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completeza e atualização.	27
2.2 (Q5) Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.	32
2.3 (Q6) A Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018 e em 2019 não possui todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.....	36
2.4 (Q8) Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019	39
2.5 (Q10) As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.	45
2.6 (Q11) A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.	48
2.7 (Q12) O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.	51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.8 (Q14) A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	55
2.9 (Q20) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores	57
2.10 (Q21) A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei.....	60
2.11 (Q23) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores	62
2.12 (Q25) A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro	65
2.13 (Q28) O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018.....	67
2.14 (Q29) O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão	75
2.15 (Q37) Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP	82
3. CONCLUSÃO	85
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	87
5. APÊNDICE.....	91
5.1 Fundamentação legal.....	91
Legislação Federal	91
Legislação Municipal.....	93
Normas deste Tribunal:	94
5.2 Correlação entre os doctos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP. ...	95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1. INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a Auditoria

Tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o §4º do art. 180 da Constituição Estadual a esta Corte de Contas, e em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 028/2019, efetuou-se a presente Auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV, no período de 02/09 a 13/09/2019.

A presente Auditoria faz parte do Plano Anual de Fiscalização desta Diretoria, sendo os exames realizados segundo as normas e procedimentos de auditoria. Foram incluídas provas em registros e documentos correspondentes, com vistas à obtenção de evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (Achados de Auditoria).

1.2 Visão geral do objeto

Os fatos que foram objeto de apuração da presente Auditoria abrangeram a qualidade do Banco de Dados do Instituto de Previdência, os repasses das contribuições dos segurados, o recebimento da contribuição patronal dos entes, o recebimento da contribuição suplementar e/ou aportes financeiros para acobertar Déficit Atuarial, o cumprimento do Termo de Parcelamento, o valor da Taxa de Administração, a atuação do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, a realização de Termo de Compensação Previdenciária e o recebimento deste, a correção dos índices de investimento e a veracidade das informações do sistema CAPMG em relação ao FISCAP.

1.3 Da criação do IPREV

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV foi criado por meio da Lei Municipal nº 302/00 e posteriormente reestruturado por intermédio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Municipal nº 499/08, destinando-se à manutenção da previdência dos servidores efetivos do Município de Guiricema.

São concedidos os seguintes benefícios previdenciários para os segurados do IPREV: aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família. Para os dependentes, por sua vez, são assegurados a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

A estrutura básica do IPREV é composta pela Diretoria Executiva, Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento.

A despesas administrativas estão limitadas ao teto de 2% da arrecadação da remuneração total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

O mandato do Diretor Executivo do IPREV é de 04 (quatro) anos, ao passo que o mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimento é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. Por sua vez, o mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 03 (três) anos.

1.4 Dos segurados

Constatou-se, em 30/06/2019, um total de 277 servidores vinculados ao IPREV, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Órgão	Número segurados
Prefeitura Municipal	184
Câmara Municipal	0
IPREV	0
Total de servidores ativos	184
Aposentados	77
Pensionistas	16
Aposentados/Prefeitura	38
Pensionistas/Prefeitura	10
Total de servidores segurados	325



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O custeio das aposentadorias e pensões anteriores a EC41/2003 é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, mas estão sob a administração do IPREV.

1.5 Das alíquotas de contribuição

A Lei Complementar Municipal nº 641/2013 dispõe sobre o Plano de Custeio Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV, estabelecendo as alíquotas de 11% para a contribuição do servidor público ativo (sobre a remuneração) e inativo (sobre a aposentadoria/pensão, no que ultrapassar o limite estabelecido no RGPS) e de 14,5% para a contribuição patronal.

A Lei Complementar Municipal nº 641/2013 ainda regulamentou o Plano de Custeio Suplementar do IPREV, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo uma alíquota suplementar de 24%, sobre as remunerações dos servidores ativos de responsabilidade do ente público, no período de 2017 a 2020.

Para atender ao equilíbrio atuarial previdenciário incide sobre a contribuição do ente custeio suplementar e custeio normal, com observância das seguintes alíquotas ao longo dos exercícios de 2013 a 2043:

Exercícios	Custeio normal				Custeio Suplementar
	Ativo	Inativo	Pensionista	Ente	Ente
2013 a 2014	11%	11%	11%	14,5%	18%
2015 a 2016	11%	11%	11%	14,5%	20%
2017 a 2020	11%	11%	11%	14,5%	24%
2021 a 2026	11%	11%	11%	14,5%	36%
2027 a 2043	11%	11%	11%	14,5%	38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.6 Da Taxa Administrativa

O art. 25, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 499/08, dispõe que o “valor anual da taxa de administração mencionada no §2º será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREV no exercício financeiro anterior”.

1.7 Das aplicações financeiras

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPREV possuía, em junho de 2019, aplicações financeiras no montante de R\$ 319.712,81 (trezentos e dezenove mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos), sendo 69% em um Fundo de Investimentos com aplicação exclusiva em títulos de emissão do Tesouro Nacional e 31% em um Fundo classificado como de Renda Fixa Geral.

1.8 Objetivo e questões da Auditoria

A presente Auditoria teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

Para atender ao objetivo almejado foi elaborada uma Matriz de Planejamento, na qual ficou definido que a execução dos trabalhos será norteadada pela verificação das seguintes questões:

- Q1. Foi realizada a reavaliação atuarial de 2018 e de 2019, conforme art. 1º da Lei Federal 9.717/98 c/c a Portaria MPS n. 403/08?
- Q2. Os documentos que deram origem às reavaliações atuariais de 2018/ 2019 estão arquivados na Unidade Gestora como prevê o art. 15 da Portaria MPS n. 403/08?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q3. Existem na Unidade Gestora Banco de Dados ou Pastas Funcionais com dados atualizados de todos os servidores ativos, inativos, bem como seus respectivos dependentes, pensionistas e beneficiários sob a responsabilidade direta do ente (mantidos pelo Tesouro) de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo?
- Q4. As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais 2018/2019 são satisfatórias, em termos de consistência, amplitude e atualização?
- Q5. As hipóteses atuariais, o regime financeiro e o método de financiamento utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019 estão de acordo com as determinações da Portaria MPS n. 403/08?
- Q6. A Nota Técnica Atuarial, aplicável em 2018/2019, contém todos os elementos mínimos relacionados no Anexo da Portaria MPS n. 403/08?
- Q7. O Fluxo atuarial de 2018 /2019 é consistente com as Provisões Matemáticas?
- Q8. O método de equacionamento de déficit atuarial, proposto na Reavaliação Atuarial de 2018, implementado em Lei, foi acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n. 101/2000 (§2, do art. 19, §§ 4º e 5º do art. 20 da Portaria MPS n. 403/08)?
- Q9. A forma de estimativa de Compensação Previdenciária para as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder na Reavaliação Atuarial de 2018/2019, atendem às restrições da Portaria MPS n. 403/08?
- Q10. A Unidade Gestora contabilizou as Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 e 31/12/2018?
- Q11. A Política de Investimento de 2019 foi elaborada considerando todos os elementos mínimos previstos na Resolução CMN n. 3922/10?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q12. As alocações dos investimentos em 2018 estão sendo realizadas dentro dos limites de Resolução CMN n. 3922/10, e de acordo com as determinações dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, se houver?
- Q13. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS possui certificação em conformidade com o art. 2º da Portaria MPS n. 519/11?
- Q14. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de investimentos está estabelecida em ato normativo do ente federativo (válido apenas para os RPPS com recursos superiores a R\$5.000.000)?
- Q15. A taxa de Administração considerada nas Reavaliações Atuariais de 2018/2019 foi estabelecida de acordo com o limite estabelecido na Portaria MPS n. 402/08?
- Q16. Existe Termo de Acordo de Parcelamento e ele está sendo cumprido?
- Q17. O Instituto está realizando a contabilização das retenções e o repasse dos seus servidores?
- Q18. O Instituto está realizando o pagamento e a contabilização da Contribuição Patronal sobre sua folha de pagamento dos Servidores Ativos?
- Q19. Os percentuais previdenciários estabelecidos em lei, relativos à Contribuição do Segurado retidos pelos órgãos, estão sendo repassados ao Instituto?
- Q20. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal dos Órgãos estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q21. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal Normal e Suplementar, sobre a Folha de pagamento do Auxílio-doença pago pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?
- Q22. Os percentuais legais relativos à Contribuição Patronal Normal e Suplementar, sobre a Folha de pagamento do Auxílio Reclusão pago pelo RPPS, estão sendo recolhidos pelos Órgãos ao Instituto?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q23. Os percentuais relativos à contribuição suplementar dos Órgãos sobre suas folhas estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q24. Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial estão sendo recolhidos ao Instituto?
- Q25. Estão sendo realizadas as transferências para pagamento de benefícios de Responsabilidade do Tesouro, pela Prefeitura?
- Q26. O Instituto está arcando com despesas diversas ao seu objetivo (Ex. saúde)?
- Q27. As Despesas Administrativas do exercício de 2018 estão de acordo com o limite permitido?
- Q28. Os Conselhos Administrativo, Financeiro e de Investimento foram constituídos e foram atuantes em 2017 e 2018?
- Q29. O Município/RPPS celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social/INSS para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria?
- Q30. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque)?
- Q31. O Município/RPPS solicitou ao INSS/RGPS a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Fluxo)?
- Q32. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período de 5 de outubro de 1998 e 5 de maio de 1999 (Estoque) ao RPPS?
- Q33. O INSS/RGPS repassou a Compensação Previdenciária relativa aos segurados, Aposentados/Pensionistas, no período após 5 de maio de 1999 (Fluxo)?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q34. Todos os valores repassados pelo INSS/RGPS ao Município relativos às compensações previdenciárias das Aposentadorias/Pensionistas ocorridas no período de 5 de outubro de 1998, e 5 de maio de 1999 (Estoque), e 5 de fevereiro de 1999 (Fluxo) foram recebidas e contabilizadas no RPPS?
- Q35. O RPPS negociou a venda da folha de pagamento à instituição financeira?
- Q36. O Instituto tem controle e está recebendo as contribuições dos Servidores Afastados sem ônus?
- Q37. As informações fornecidas ao sistema CAPMG conferem com as do sistema do FISCAP?

As questões de auditoria que se transformaram em Achados encontram-se relatadas no item 2 deste relatório.

1.9 Questões de Auditoria que não resultaram em Achados

- Sobre a questão de auditoria Q1 foram disponibilizados pelo IPREV os Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;
- Sobre a questão de auditoria Q2, foram disponibilizadas as bases de dados, a nota técnica atuarial e os fluxos atuariais utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019;
- Sobre a questão de auditoria Q3, verificou-se por meio do exame das pastas funcionais e dos sistemas computacionais AGP e Prévius, que o IPREV e a Prefeitura Municipal possuem os dados dos servidores ativos, inativos, bem como seus de respectivos dependentes e pensionistas. O recadastramento de aposentados e pensionistas é realizado anualmente, em consonância com o prazo mínimo de 5 anos fixado pelo Art. 9º, inciso II da Lei Federal n. 10.887/2004, de forma presencial ou pelo envio de certidão de nascimento ou casamento atualizada;
- Sobre a questão de auditoria Q7, os Fluxos Atuariais de 2018 e 2019, apresentados pelo IPREV em formato Excel, registram valores equivalentes aos resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

apontados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019, sendo, portanto, consistentes com as Provisões Matemáticas;

- Sobre a questão de auditoria Q9, em virtude de o Município de Guiricema não ter celebrado convênio com o RGPS/INSS, não foram considerados nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 valores a pagar e a receber relativos à Compensação Previdenciária;
- Sobre a questão de auditoria Q13, o responsável pela gestão dos recursos do IPREV, José Antônio de Oliveira, nomeado pelo Decreto Municipal n. 3.629/18, possui certificação CPA-10, válida até 24/11/2020, cujo conteúdo abrange o mínimo descrito no Anexo da Portaria MPS n. 519/11;
- Sobre a questão de auditoria Q15, conforme Demonstrativos de Resultados da Reavaliação Atuarial, as Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 consideraram no Plano de Custeio o percentual de 2% para a Taxa de Administração do RPPS, de acordo com o §3º do Art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/08 e com o limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, estabelecido pelo art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.
- Sobre a questão de auditoria Q16, foi apurado que o Município de Guiricema celebrou com o IPREV, em 2017, o Termo de Parcelamento/Acordo CADPREV n. 1605/2017, para pagamento dos débitos previdenciários (contribuição patronal e repasses financeiros legais) referentes ao exercício de 2016, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DPC. Ressalta-se que o Acordo CADPREV n. 1605/2017 tem amparo em autorização legislativa, nos termos da Lei Municipal nº 706/2017, e vem sendo regularmente cumprido pelo Município de Guiricema, conforme detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Termo de Parcelamento/Acordo CADPREV nº 01605, de 02 de outubro de 2017					
Fundamento: Lei Municipal nº 706/2017					
Período: 01/2016 a 12/2016, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP					
Valor Global: R\$1.497.584,04 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos)					
Parcela	Valor	Data de Vencimento	Data de Recolhimento	Valor Pago	Conta
01/200	R\$7.487,92	10/11/2017	10/11/2017	R\$7.487,92	7.106-4
02/200	R\$7.562,80	10/12/2017	08/12/2017	R\$7.562,80	7.106-4
03/200	R\$7.600,24	10/01/2018	10/01/2018	R\$7.600,24	10.777-8
04/200	R\$7.637,69	10/02/2018	06/02/2018	R\$7.637,68	7.106-4
05/200	R\$7.675,12	10/03/2018	09/03/2018	R\$7.675,12	7.106-4
06/200	R\$7.712,56	10/04/2018	10/04/2018	R\$7.712,56	7.106-4
07/200	R\$7.750,00	10/05/2018	03/05/2018	R\$7.750,00	7.106-4
08/200	R\$7.905,03	10/06/2018	08/06/2018	R\$7.905,03	7.106-4
09/200	R\$7.977,46	10/07/2018	10/07/2018	R\$7.977,46	7.106-4
10/200	R\$8.129,64	10/08/2018	13/08/2018	R\$8.129,64	7.106-4
11/200	R\$8.188,89	10/09/2018	10/09/2018	R\$8.188,89	7.106-4
12/200	R\$8.227,70	10/10/2018	10/10/2018	R\$8.227,70	7.106-4
13/200	R\$8.291,23	10/11/2018	09/11/2018	R\$8.291,23	7.106-4
14/200	R\$8.363,80	10/12/2018	10/12/2018	R\$8.363,80	7.106-4
15/200	R\$8.381,96	10/01/2019	11/01/2019	R\$8.591,51 *Juros - R\$41,91 *Multa - R\$167,64	10.777-8
16/200	R\$8.432,26	10/02/2019	07/02/2019	R\$8.432,26	7.106-4
17/200	R\$8.502,18	10/03/2019	08/03/2019	R\$8.502,18	7.106-4
18/200	R\$8.587,06	10/04/2019	10/04/2019	R\$8.587,06	7.106-4
19/200	R\$8.692,87	10/05/2019	10/05/2019	R\$8.692,87	7.106-4
20/200	R\$8.785,28	10/06/2019	07/06/2019	R\$8.785,28	7.106-4
21/200	R\$8.838,45	10/07/2019	09/07/2019	R\$8.838,45	10.777-8
22/200	R\$8.879,27	10/08/2019	12/08/2019	R\$8.879,27	7.106-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Sobre as questões de auditoria Q17 e Q18, cabe informar que o Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Guiricema – IPREV não possui servidores registrados no seu quadro de pessoal, não havendo, desse modo, necessidade de realizar a contabilização das retenções e repasse dos seus servidores, bem como a contribuição patronal;
- Sobre a questão de auditoria Q19, a Equipe de Auditoria constatou junto às folhas de pagamentos, guias de recolhimento e extratos bancários que a contribuição dos servidores (11%) sobre a folha de pagamento está sendo repassada pela Prefeitura ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013. A Câmara Municipal não possui servidores efetivos em seu quadro de pessoal;
- Sobre a questão de auditoria Q22, informa-se que, no período inspecionado, não ocorreram pagamentos a título de auxílio-reclusão, conforme resposta do Diretor do IPREV (Ofício nº 013/2019/IPREV) ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 004/2019;
- Sobre a questão de auditoria Q24, a Equipe de Auditoria constatou, por meio dos levantamentos realizados nos Demonstrativos Contábeis apresentados e nos extratos bancários, que não foram realizados aportes financeiros para acobertar o déficit atuarial no período inspecionado;
- Sobre a questão de auditoria Q26, a Equipe de Auditoria, após análise dos levantamentos realizados no comparativo da despesa fixada com a executada no exercício de 2018, não verificou a execução de nenhuma despesa diversa do objetivo do IPREV;
- Sobre a questão de auditoria Q27, ressalta-se que, para se apurar o percentual gasto com taxa de despesa com a administração, foi observado o §3º do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008, que dispõe: “O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de até dois por cento do valor total da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREV no exercício financeiro anterior”. Nesse sentido, a Equipe de Auditoria apurou que, no exercício de 2018, as despesas administrativas do IPREV foram de 0,21% da Receita (base de cálculo). A saber:

Cálculo da porcentagem dos Gastos com Despesas Administrativa IPREV- 2018 (R\$)				
Total da Remuneração dos Servidores vinculados ao IPREV -2017				
Ente	Referência	R\$	R\$	%
Prefeitura	Ativos	4.152.032,04		
Câmara	Ativos	0,00		
IPREV	Ativos	0,00		
	Aposentados	1.390.945,29		
	Pensionistas	182.024,21		
	Salário Maternidade/ Auxílio Doença	0,00		
Total		5.725.001,54		100
Limite Taxa Administração p/ano seguinte (2%)			114.500,03	2,00%
Total da Despesa Administrativa realizada em 2018			12.182,88	0,21%
Valor ultrapassado ao limite			0,00	0,00

Observação: A câmara Municipal e o IPREV não possuem servidores ativos. O auxílio-doença é de responsabilidade do Executivo Municipal

- Sobre as questões de auditoria Q30, Q31, Q32, Q33 e Q34, cumpre informar que não houve solicitação ou repasse de compensação financeira, tendo em vista que o RPPS/Município de Guiricema não celebrou o convênio com o RGPS/INSS, para fins de operacionalização da compensação previdenciária, possuindo, além disso, pendências nos critérios da Lei Federal nº 9.717/98.
- Sobre a questão de auditoria Q35, informa-se que, nos termos das informações prestadas pelo Gestor do RPPS (Ofício nº 015/2019), em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM nº 002/2019, o IPREV não auferiu receita decorrente da alienação a instituição financeira da folha de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Sobre a questão de auditoria Q36, informa-se que, nos termos das informações prestadas pelo Gestor do RPPS (Ofício nº 016/2019), em resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM nº 003/2019, que não há no IPREV servidores cedidos, sem ônus, para o município de Guiricema, no período de janeiro/2018 a junho/2019.

1.10 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e a Matriz de Planejamento, previamente elaborados.

Considerando os aspectos entendidos como relevantes mencionados no Memorando de Planejamento, para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias e as técnicas de análise documental nos registros contábeis (balanços, planilhas, prestações de contas, minutas de receita e despesa) e nos documentos financeiros (extratos bancários e relatórios de aplicações financeiras), além de pesquisas informatizadas no TCEMG, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

1.11 Volume de recursos fiscalizados

No período de janeiro a dezembro de 2018 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$1.967.655,21, e de janeiro a março de 2019 a R\$973.716,25 conforme balancetes contábeis, totalizando R\$2.941.371,46.

1.12 Benefícios estimados da fiscalização

O benefício decorrente desta Auditoria provém da determinação para correção das ocorrências apontadas, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREV, e da conscientização dos responsáveis pelo Instituto sobre a necessidade de controlar e fiscalizar os repasses tempestivos das contribuições retidas dos servidores, patronais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

complementares ao IPREV, bem como de fornecer informações consistentes ao atuário para elaboração do relatório atuarial.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 (Q4) As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.

2.1.1 Descrição da Situação Encontrada

O Art. 12 da Portaria MPS n. 403/08 dispõe que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo. O sítio eletrônico da Previdência Social disponibiliza modelo de base de dados com as informações que a Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI e o Instituto Brasileiro de Atuária – IBA entendem ser basais e de suma importância para a correta mensuração dos resultados da avaliação atuarial (disponível em <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/atuarial/alteracao-leiaute-da-base-de-dados/>).

O § 1º do art. 13 da Portaria MPS nº 403/08 estabelece que, caso a base esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

No Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2018 e 2019 (Doc.01 e Doc.02) do IPREV foi informado que todas as variáveis estavam com consistência e completude entre 76% e 100%. Contudo, analisando as bases de dados disponibilizadas pelo IPREV (Doc.03 e Doc.04), verificou-se que a maior parte das variáveis não estão com consistência e completude satisfatórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A base de dados utilizada na Reavaliação Atuarial de 2019 dos professores, por exemplo, não possui informações essenciais como a data de nascimento do segurado e os dados de seus dependentes, como data de nascimento e condição (válido ou inválido), além de apresentar apenas o vencimento líquido, não informando a base de cálculo e remuneração, informações presentes no modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previdência Social. Essa última inconsistência também se verifica na base dos outros servidores ativos, não professores, que, apesar de registrar os dados dos dependentes, não atinge a completude satisfatória, visto que, dos 190, apenas 39 possuem a informação de estado civil e há apenas 5 registros de data de nascimento do cônjuge.

Há também inconsistências na base de inativos: estão pendentes dados como estado civil, sexo e identificador de paridade com os ativos, há informações de dependentes para apenas 3 dos 76 aposentados e consta o benefício líquido de aposentadoria, em dissonância com o modelo disponibilizado pela Previdência Social que especifica o valor bruto do benefício. Essa falha também foi verificada na base de dados dos pensionistas, que também apresenta a limitação de não identificar os beneficiários vitalícios e temporários.

Em relação à Reavaliação Atuarial de 2018, não há dados de dependentes na base de dados dos ativos. Na base de inativos e pensionistas, constam apenas data de nascimento, sexo e total de vencimentos, além de não haver segregação entre os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/03, cujo custeio é de responsabilidade do Executivo Municipal conforme Art. 5º da Lei Municipal n. 641/13, e os concedidos posteriormente, de responsabilidade do RPPS.

Quanto à atualização das informações, verificou-se que é realizado anualmente recadastramento de aposentados e pensionistas, em acordo com o prazo de 5 anos previsto pelo Art. 9º da Lei Federal n. 10.887/04. Contudo, no formulário de recadastramento (Doc.05) não há informações sobre o estado civil e dependentes, prejudicando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

atualização dos dados. Em relação à atualização dos dados dos servidores ativos, não foi apresentado comprovante de realização de censo e recadastramento.

2.1.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Bases de Dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, disponibilizadas pelo IPREV;
- Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2018 e 2019;
- Formulário de Recadastramento.

2.1.3 Critérios

- Base Cadastral disponibilizada no sítio eletrônico da Previdência Social;
- Art. 12, da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 13 da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 9º da Lei n. 10.887/04.

2.1.4 Evidências

- Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.03);
- Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc. 04);
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2018 (Doc.01);
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA de 2019 (Doc.02);
- Formulário de Recadastramento (Doc.05).

2.1.5 Causa provável

- Falta de determinação da Prefeitura Municipal e do RPPS, para o preenchimento de todas as informações necessárias na base de dados, para a correta mensuração da Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.1.6 Efeitos reais e potenciais

- Resultados da Reavaliação Atuarial inconsistentes com as características dos segurados (real);
- Plano de Custeio inadequado à situação financeira e atuarial do Instituto, resultando em desequilíbrio financeiro e atuarial (potencial);
- Não implementação de ações destinadas à efetivação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Instituto (potencial).

2.1.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento da auditoria.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de 2019 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2019, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, consequentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir que as bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 não contenham todas as informações necessárias para correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	A falta de atitude para elaboração de base de dados, que contemple todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.1.1 deste relatório ao não fornecer ao Atuário todas as informações necessárias para realização da Reavaliação Atuarial de 2018, acarretando reflexos diretos na apuração das reservas matemáticas previdenciárias, no plano de custeio e, consequentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.1.8 Conclusão

As bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV não possuem todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.1.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e a Prefeitura Municipal, para que sejam tomadas providências para a adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do Art. 13 da Portaria MPS n. 403/08.

2.2 (Q5) Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.

2.2.1 Descrição da Situação Encontrada

A Portaria MPS n. 403/2008 estabelece parâmetros mínimos de prudência para a definição das hipóteses atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento. Com base nos Demonstrativos de Reavaliação Atuarial – DRAA de 2018 e 2019, verificou-se que as hipóteses atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 estão de acordo com as restrições da Portaria MPS n. 403/08.

O Art. 3º da Portaria estabelece, ainda, que as avaliações e reavaliações atuariais obedecerão às premissas e diretrizes fixadas na Nota Técnica Atuarial. As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 (Doc.06 e Doc.07) definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias do RPPS.

Além disso, as Notas Técnicas indicam a adoção da tábua EIAPC para a projeção de óbitos de inválidos, em desacordo com os DRAAs que indicam a adoção de tábuas divulgadas pelo IBGE. Destaca-se que caso a tábua EIAPC tenha sido efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

utilizada, sua adoção estaria em desacordo com o Art. 6º da Portaria MPS n. 403/08, uma vez que gera obrigações inferiores às alcançadas pelas tábuas elaboradas pelo IBGE e, dessa forma, as reservas matemáticas previdenciárias estariam subestimadas.

2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018;
- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2019;
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018;
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2019.

2.2.3 Critérios de auditoria

- Art. 3º da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 6º da Portaria MPS n. 403/0;

2.2.4 Evidências

- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 (Doc.01);
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2019 (Doc.02);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.06);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.07).

2.2.5 Causa Provável

- Não identificada.

2.2.6 Efeitos reais e potenciais

- Custo Normal dos Benefícios estruturados no regime de capitalização, apurado em dissonância com a metodologia descrita na Nota Técnica Atuarial (real);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Plano de Custeio inadequado à situação financeira e atuarial do Instituto, resultando em desequilíbrio financeiro e atuarial (potencial);
- Provisões Matemáticas apuradas em desacordo com a Portaria MPS n. 403/08 (potencial);
- Não implementação de ações destinadas à efetivação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Fundo (potencial).

2.2.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e de 2019 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 com utilização de Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2019 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2019 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos	Na qualidade de Diretor, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 com utilização de Método de Financiamento para apuração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.	benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2018 Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.	A aprovação do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 com a informação de que foi utilizado o Método de Idade Normal de Entrada para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório.	Na qualidade de Diretor, desobedeceu a Legislação Federal, descrita no item 2.2.1 deste relatório, ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 com utilização de Método de Financiamento para apuração dos custos normais dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório em desacordo com o definido na Nota Técnica Atuarial.

2.2.8 Conclusão

As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias do RPPS de Guiricema.



2.2.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal solicite esclarecimentos ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis.

2.3 (Q6) As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08.

2.3.1 Descrição da situação encontrada

De acordo com a Portaria MPS n. 403/08, Nota Técnica Atuarial é o documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos e deve conter, no mínimo, os elementos elencados no Anexo da Portaria.

As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 do IPREV não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura (pensão por morte de servidor ativo ou aposentado por invalidez e aposentadoria por invalidez), item obrigatório de acordo com a Portaria MPS n. 403/08, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias do RPPS.

2.3.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018;
- Nota Técnica Atuarial aplicável em 2019.

2.3.3 Critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Portaria MPS n. 403/08.

2.3.4 Evidências

- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.06);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.07).

2.3.5 Causa provável

- Não identificada.

2.3.6 Efeitos reais e potenciais

- Falta de transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias (real);
- Erros de cálculo na Reavaliação Atuarial (potencial).

2.3.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 Notas Técnicas Atuariais que não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 consubstanciadas em Notas Técnicas Atuariais sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019 consubstanciadas em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2019 Nota Técnica Atuarial que não abranja o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2019 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilizar na Reavaliação Atuarial de 2018 Nota Técnica Atuarial que não abranja o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.	Na qualidade de Diretor Executivo do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.3.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial de 2018 consubstanciada em Nota Técnica Atuarial sem a formulação do cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.

2.3.8 Conclusão

As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, item obrigatório de acordo com a Portaria MPS n. 403/08, prejudicando a transparência no cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.3.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao IPREV que, conjuntamente com o atuário responsável pela próxima Reavaliação Atuarial, revisem a Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.

2.4 (Q8) Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019

2.4.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 8º da Portaria MPS n. 402/08 define que será garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios. No caso de apuração de déficit atuarial, os Art. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/08 determinam que deverá ser apresentado Plano de Amortização para seu equacionamento, implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira.

Conforme a Lei Municipal n. 641/13 (Doc.08), o IPREV implementou em 2013 plano de amortização para o equacionamento de déficit de R\$ 13.105.852,35 apurado na Reavaliação Atuarial de 2013 (Doc.09) por meio de alíquotas suplementares (24% de 2017 a 2020, 36,00% de 2021 a 2026, e 38,00% de 2027 até 2043) incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos. Nessa situação, o § 2º do Art. 19 da Portaria MPS n. 403/08 estabelece que o plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais.

De acordo com o Art. 17 da Portaria MPS n. 403/08, déficit atuarial é obtido pela diferença entre as reservas matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do RPPS, e o ativo real líquido, que corresponde aos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

acumulados pelo Instituto. As reservas matemáticas são obtidas pela soma das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidas e das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, deduzida da Provisão Matemática para cobertura de Insuficiências Financeiras asseguradas em lei.

Conforme Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 do IPREV (Doc.06), em 31/12/2017 o Ativo Real Líquido é equivalente às Reservas Matemáticas no valor de R\$ 344.000,29, assim, não foi apurado déficit atuarial. Verificou-se que no cálculo das Reservas Matemáticas foi deduzida a Provisão Matemática para cobertura de Insuficiências Financeiras no valor de R\$ 28.426.738,29 relativo ao valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei.

Contudo, por meio da aplicação das alíquotas suplementares pela base de cálculo informada no Fluxo Atuarial enviado à Secretaria de Previdência (Doc.10), verificou-se que esse montante é incoerente com o plano de amortização estabelecido pela Lei n. 641/13.

Ano (A)	Fator de Desconto (B) = $(1,06^{(2018 - (A))})$	Base de Cálculo informada no fluxo (C)	Alíquotas Lei n. 641/13 (%)	Cálculo (D) = (B) x (C)	Cálculo a valor atual (E) = (B) x (D)	Plano de Amortização informado no Fluxo (F)	Plano de Amortização informado no Fluxo a valor atual (G) = (F) x (B)
2018	1,00000	4.424.772	24%	1.061.945	1.061.945	1.061.809	1.061.809
2019	0,94340	4.469.020	24%	1.072.565	1.011.858	1.072.428	1.011.728
2020	0,89000	4.513.710	24%	1.083.290	964.129	1.083.152	964.005
2021	0,83962	4.558.847	36%	1.641.185	1.377.972	1.276.314	1.071.619
2022	0,79209	4.604.436	36%	1.657.597	1.312.966	1.289.077	1.021.065
2023	0,74725	4.650.480	36%	1.674.173	1.251.026	1.348.467	1.007.642
2024	0,70495	4.696.985	36%	1.690.915	1.192.010	1.361.951	960.108
2025	0,66505	4.743.955	36%	1.707.824	1.135.788	1.423.004	946.369
2026	0,62741	4.791.394	36%	1.724.902	1.082.221	1.437.234	901.735
2027	0,59190	4.839.308	38%	1.838.937	1.088.467	1.645.154	973.767
2028	0,55840	4.887.702	38%	1.857.327	1.037.131	1.857.089	1.036.998
2029	0,52679	4.936.579	38%	1.875.900	988.205	1.974.379	1.040.083
2030	0,49697	4.985.944	38%	1.894.659	941.589	2.392.947	1.189.223
2031	0,46884	5.035.804	38%	1.913.605	897.175	2.970.744	1.392.804
2032	0,44230	5.086.162	38%	1.932.741	854.852	3.356.437	1.484.552



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2033	0,41726	5.137.023	38%	1.952.069	814.520	3.390.001	1.414.512
2034	0,39364	5.188.394	38%	1.971.590	776.097	3.423.901	1.347.785
2035	0,37136	5.240.278	38%	1.991.305	739.491	3.458.140	1.284.215
2036	0,35034	5.292.680	38%	2.011.219	704.610	3.492.722	1.223.640
2037	0,33051	5.345.607	38%	2.031.331	671.375	3.527.649	1.165.923
2038	0,31180	5.399.063	38%	2.051.644	639.703	3.562.926	1.110.920
2039	0,29415	5.453.054	38%	2.072.160	609.526	3.598.555	1.058.515
2040	0,27750	5.507.584	38%	2.092.882	580.775	3.634.540	1.008.585
2041	0,26179	5.562.660	38%	2.113.811	553.375	3.670.886	961.001
2042	0,24697	5.618.287	38%	2.134.949	527.268	3.707.595	915.665
2043	0,23299	5.674.470	38%	2.156.298	502.396	3.744.671	872.471
Total					23.316.468		28.426.738

Nota-se que o valor atual do Plano de Amortização apurado em 31/12/2017 (R\$ 23.316.468,34) é aproximadamente R\$ 5 milhões inferior ao considerado na Reavaliação Atuarial (R\$ 28.426.738,29). Assim, houve uma redução indevida equivalente a esse montante nas reservas matemáticas e, portanto, o RPPS apresentou déficit atuarial em 31/12/2017, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento.

Da mesma forma, o Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 do IPREV (Doc.07) indica que o déficit atuarial é nulo, tendo sido deduzida das Reservas Matemáticas o valor de R\$ 39.247.742,24 relativo ao valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei. Contudo, por meio da aplicação das alíquotas suplementares pela base de cálculo informada no Fluxo Atuarial enviado à Secretaria de Previdência (Doc.11), apurou-se o montante de R\$ 26.763.100,38, aproximadamente R\$ 12 milhões inferior ao informado.

Ano (A)	Fator de Desconto (B) = $(1,06^{(2018 - (A))})$	Base de Cálculo informada no fluxo (C)	Alíquotas Lei n. 641/13 (%)	Cálculo (D) = (B) x (C)	Cálculo a valor atual (E) = (B) x (D)	Plano de Amortização informado no Fluxo (F)	Plano de Amortização informado no Fluxo a valor atual (G) = (F) x (B)
2019	1,00000	5.070.188	24%	1.216.845	1.216.845	1.216.522	1.216.522
2020	0,94340	5.120.890	24%	1.229.014	1.159.451	1.228.687	1.159.143
2021	0,89000	5.172.099	36%	1.861.956	1.657.140	1.447.803	1.288.544
2022	0,83962	5.223.820	36%	1.880.575	1.578.968	1.462.281	1.227.760
2023	0,79209	5.276.058	36%	1.899.381	1.504.481	1.529.650	1.211.621



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2024	0,74725	5.328.819	36%	1.918.375	1.433.505	1.544.947	1.154.461
2025	0,70495	5.382.107	36%	1.937.558	1.365.882	1.614.203	1.137.932
2026	0,66505	5.435.928	36%	1.956.934	1.301.459	1.739.035	1.156.545
2027	0,62741	5.490.287	38%	2.086.309	1.308.971	2.415.084	1.515.248
2028	0,59190	5.545.190	38%	2.107.172	1.247.235	2.827.295	1.673.476
2029	0,55840	5.600.642	38%	2.128.244	1.188.411	3.191.517	1.782.143
2030	0,52679	5.656.648	38%	2.149.526	1.132.349	3.619.293	1.906.607
2031	0,49697	5.713.215	38%	2.171.022	1.078.933	3.941.071	1.958.594
2032	0,46884	5.770.347	38%	2.192.732	1.028.040	4.268.922	2.001.441
2033	0,44230	5.828.050	38%	2.214.659	979.544	4.544.671	2.010.108
2034	0,41726	5.886.331	38%	2.236.806	933.330	4.648.966	1.939.827
2035	0,39364	5.945.194	38%	2.259.174	889.301	4.814.327	1.895.112
2036	0,37136	6.004.646	38%	2.281.766	847.356	4.862.471	1.805.727
2037	0,35034	6.064.693	38%	2.304.583	807.388	5.092.988	1.784.277
2038	0,33051	6.125.339	38%	2.327.629	769.305	5.205.155	1.720.356
2039	0,31180	6.186.593	38%	2.350.905	733.012	5.380.905	1.677.766
2040	0,29415	6.248.459	38%	2.374.414	698.434	5.497.182	1.616.996
2041	0,27750	6.310.943	38%	2.398.158	665.489	5.552.154	1.540.723
2042	0,26179	6.374.053	38%	2.422.140	634.092	5.607.676	1.468.033
2043	0,24697	6.437.793	38%	2.446.361	604.178	5.663.753	1.398.777
Total					26.763.100		39.247.742

Assim, houve uma redução indevida de aproximadamente nas reservas matemáticas e, portanto, o RPPS também apresentou déficit atuarial em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento, em dissonância com o Art. 18 da Portaria MPS n. 403/08 e com os critérios que estabelecem o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo Art. 40 da Constituição da República.

2.4.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2013;
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2018;
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2019;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019;
- Lei Municipal n. 641/13;
- Fluxo Atuarial de 2018 enviado à Secretaria de Previdência;
- Fluxo Atuarial de 2019 enviado à Secretaria de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.4.3 Critérios de auditoria

- Art. 8º da Portaria MPS n. 402/08;
- Art. 18 da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 19 da Portaria MPS n. 403/08;
- Art. 40 da Constituição da República.

2.4.4 Evidências

- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2013 (Doc.09);
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.01);
- Demonstrativo de Resultados da Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.02);
- Lei Municipal n. 641/13 (Doc.08);
- Fluxo Atuarial de 2018 enviado à Secretaria de Previdência (Doc.10);
- Fluxo Atuarial de 2019 enviado à Secretaria de Previdência (Doc.11).

2.4.5 Causa Provável

- Não identificada.

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

- Não implementação de ações destinadas à efetivação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Instituto (real);
- Crescimento do Déficit Atuarial (potencial).

2.4.7 Responsáveis

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Considerar na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.
Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Considerar na Reavaliação Atuarial de 2019 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Considerar na Reavaliação Atuarial de 2018 valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	A aprovação de Reavaliação Atuarial anual com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descritas no item 2.4.1 deste relatório ao aprovar Reavaliação Atuarial com valor atual de plano de amortização de déficit incoerente com as alíquotas estabelecidas na Lei n. 641/13.

2.4.8 Conclusão

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV apresentou déficit atuarial em 31/12/2017 e em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

amortização para seu equacionamento, em dissonância com o Art. 18 da Portaria MPS n. 403/08 e com os critérios que estabelecem o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo Art. 40 da Constituição da República.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao IPREV que revise na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência, conforme definido no art. 40 da Constituição da República.

2.5 (Q10) As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.

2.5.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 1º, inciso I da Lei Federal n. 9.717/98 determina a realização de avaliação atuarial em cada balanço e o Art. 14 da Portaria MPS n. 403/08 estabelece que as reavaliações atuariais deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. Dessa forma, as Provisões Matemáticas apuradas na Reavaliação Atuarial de 2018, data focal de 31/12/2017, devem ser contabilizadas no Balanço Patrimonial de 2017 e as apuradas na Reavaliação Atuarial de 2019, data focal de 31/12/2018, no Balanço Patrimonial de 2018.

Em que pese o valor da Provisão Matemática a Constituir estar incoerente com o plano de amortização estabelecido pela Lei n. 641/13, conforme analisado no item 2.4, o profissional da área contábil para efetuar o registro da “Provisão Matemática Previdenciária” deve utilizar o Relatório de Reavaliação Atuarial, não sendo sua função contestar os resultados apresentados (<http://www.previdencia.gov.br/perguntas->



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

frequentes/escrituracao-plano-de-contas-contabilizacao-da-provisao-matematica-previdenciaria-demonstrativos-contabeis/).

O valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV (Doc.12) foi de R\$ 79.381,89, a menor do apontado na Reavaliação Atuarial de 2018 igual a R\$ 344.000,29. O valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV (Doc.13) foi de R\$ 79.381,89, diferente do valor informado na Reavaliação Atuarial de 2019, de R\$ 0,00. Dessa forma, o valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2017 e de 2018, não refletem as reservas matemáticas do Instituto em 31/12/2017 e 31/12/2018, respectivamente.

2.5.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV;
- Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 do IPREV;
- Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 do IPREV.

2.5.3 Critérios

- Inciso I, art. 1º 9717/1998;
- Art. 14 da Portaria MPS n. 403/08.

2.5.4 Evidências

- Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV (Doc.12);
- Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV (Doc.13);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 (Doc.06);
- Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019 (Doc.07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.5.5 Causa provável

- Não identificada.

2.5.6 Efeitos reais

- Balanço Patrimonial de 2017 não refletir as provisões matemáticas do IPREV em 31/12/2017 (real);
- Balanço Patrimonial de 2018 não refletir as provisões matemáticas do IPREV em 31/12/2018 (real).

Responsáveis: Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Contabilizar as Provisões Matemáticas referentes a e 31/12/2018 diferentes dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.	A contabilização das Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2018 diferente dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.5.1 deste relatório e procedimentos contábeis específicos ao não contabilizar os valores das Provisões Matemáticas indicados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019.

Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.

Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Contabilizar as Provisões Matemáticas referentes a e 31/12/2017 diferentes dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.	A contabilização das Provisões Matemáticas referentes a 31/12/2017 diferente dos valores apresentados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.5.1 deste relatório e procedimentos contábeis específicos ao não contabilizar os valores das Provisões Matemáticas indicados no Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.5.7 Conclusão

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPREV realizou a contabilização das Provisões Matemáticas apuradas em 31/12/2017 e em 31/12/2018 em desacordo com os valores indicados nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019, contrariando procedimentos contábeis e o inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98.

2.5.8 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais para que este realize a contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios.

2.6 (Q11) A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010.

2.6.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 4º da Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10 define elementos mínimos que deverão ser contemplados na Política de Investimentos Anual.

A Política de Investimentos do RPPS de Guiricema para 2019 (Doc.14) foi aprovada em 26/10/18 pelo Diretor Executivo e pelos membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Municipal de Previdência. Em função da data de aprovação do documento não foram considerados como elementos mínimos necessários as alterações promovidas pela Resolução CMN/BACEN n. 4.695/18 de 27/11/18 na referida Resolução.

Por meio do exame do documento, verificou-se que a Política de Investimentos de 2019 do IPREV não prevê os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dos riscos, previstos como conteúdo mínimo da Política de Investimentos do RPPS nos incisos IV e V do Art. 4º da referida Resolução.

2.6.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Política de Investimentos de 2019 do IPREV.

2.6.3 Critérios de auditoria

- Art. 4º da Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10.

2.6.4 Evidências:

- Política de Investimentos de 2019 do IPREV (Doc.14).

2.6.5 Causa Provável

- Não identificada.

2.6.6 Efeitos reais e potenciais

- Aumento do Risco de Crédito em função de alta concentração de investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica (potencial);
- Falta de transparência nas alocações de recursos do RPPS (real);
- Prejuízo na gestão dos recursos do RPPS em função de não serem especificados critérios relacionados à precificação de ativos e avaliação de riscos (potencial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.6.7 Responsável

Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Aprovar a Política de Investimentos sem a definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica a metodologia e sem os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos.	A aprovação da Política de Investimentos sem a definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e sem os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos.	Na qualidade de Diretor do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.6.1 deste relatório ao aprovar Política de Investimentos sem definição de limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e de metodologia, critérios e fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos

2.6.8 Conclusão

A Política de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos– IPREV relativa ao ano de 2019 não especificou os limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos, em desacordo com os Incisos IV e V do Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos para que este passe a especificar na Política de Investimentos todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10.



2.7 (Q12) O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.

2.7.1 Descrição da situação encontrada

A Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS, definindo limites de alocação nos segmentos de renda fixa, renda variável e investimentos estruturados e investimentos no exterior; estabelecendo critérios relacionados aos ativos que podem compor a carteira dos fundos de investimentos nos quais os RPPS aplicam recursos, bem como padrões para os prestadores de serviços que podem administrar ou gerir esses fundos.

Em função das alterações promovidas pela Resolução n. 4.695 de 27 de novembro de 2018, foram analisadas apenas as aplicações no período entre dez/18 e jun/19 com base nos Extratos dos Fundos de Investimentos, nas Atas do Comitê de Investimentos e nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos – DAIR do período.

Para apuração dos limites de alocação, foi utilizada a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/>). Conforme tabela a seguir, à exceção do mês de janeiro de 2019, em que houve extrapolação do limite de 40% no somatório das aplicações em fundos de renda fixa geral e fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores (Art. 7º, IV), as aplicações do IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Aplicação	Limite Resolução CMN n. 3922/10	Alocação						
		dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19
FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	100%	0,00%	0,00%	86,28%	77,93%	75,84%	72,21%	68,63%
FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a	40%	0,00%	100,00%	13,72%	22,07%	24,16%	27,79%	31,37%
ETF - Demais Indicadores de RF - Art. 7º, IV, b		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Foi verificado que o Demonstrativo de Aplicação de Recursos de janeiro de 2019 (Doc.15), elaborado pelo IPREV, classificou o fundo BB PREVIDENCIARIO FLUXO FIC RENDA FIXA como FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b em desacordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS que os classifica como FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a. Essa classificação equivocada pode ter levado à extrapolação do limite.

Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, observou-se que o IPREV continuou a classificar o fundo em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019 (Doc.16), prejudicando a transparência das informações e o controle dos limites de aplicação por segmento.

Em relação aos critérios relacionados aos ativos que podem compor a carteira dos fundos de investimentos do IPREV, com base no rol não exaustivo de fundos não elegíveis ao RPPS divulgado pela Secretaria de Previdência (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/FUNDOS-VEDADOS-CARTEIRA-DOS-FUNDOS-21122018.pdf>) verificou-se que não há fundos com ativos vedados aos Regimes Próprios de Previdência Social na carteira de investimentos do IPREV.

Quanto aos parâmetros definidos para o administrador ou o gestor do fundo de investimento no Art. 15 da Resolução, com base na lista exaustiva das instituições que atendem a esses requisitos, divulgada no sítio eletrônico da Secretaria de Previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(Doc.17) verificou-se que todos os fundos de investimentos que compõem a carteira de investimentos do IPREV são administrados por instituições que atendem aos requisitos do normativo.

O Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 define que o Comitê de Investimentos possui função decisória na execução da Política de Investimentos. Conforme exame do Livro de Atas, durante o período de análise, houve uma única deliberação do Comitê na reunião do dia 16/01/19: que o IPREV continue aplicando em fundos de investimentos que já haviam sido aprovados anteriormente, decisão que foi cumprida pelo Instituto.

2.7.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de janeiro de 2019;
- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de junho de 2019.

2.7.3 Critérios de auditoria

- Resolução CMN/BACEN n. 3.922/10;
- Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS disponibilizada pela Secretaria de Previdência Social.

2.7.4 Evidências

- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de janeiro de 2019 (Doc.15);
- Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de junho de 2019 (Doc.16).

2.7.5 Causa Provável

- Classificação do fundo BB PREVIDENCIARIO FLUXO FIC RENDA FIXA em desacordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.7.6 Efeitos reais

- Percentual de alocação de investimentos incorretos no Demonstrativo de Aplicações e Recursos.

2.7.7 Responsável

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Classificar Fundos de Investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência.	A classificação de Fundos de Investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência.	Na qualidade de Diretor do Instituto desobedeceu às orientações da Secretaria de Previdência descritas no item 2.7.1 deste relatório ao classificar fundo de investimento em desacordo com a planilha divulgada pela Secretaria de Previdência, prejudicando a divulgação dos percentuais de alocação de recursos do Instituto e o controle dos limites de aplicação por segmento.

2.7.8 Conclusão

À exceção do mês de janeiro de 2019, as aplicações do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos– IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos. Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, o IPREV continuou a classificar o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019, prejudicando a transparência das informações e o controle dos limites de aplicação por segmento.



2.7.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos– IPREV para que este classifique os Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico.

2.8 (Q14) A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

2.8.1 Descrição da situação encontrada

O Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 estabelece que os entes federativos deverão comprovar à Secretaria de Previdência que mantém Comitê de Investimentos, e sua estrutura, composição e funcionamento devem ser estabelecidas em ato normativo com os requisitos mínimos listados no § 1º do referido artigo.

“Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014.”

Por meio do exame da Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 (Doc.18), verificou-se que não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV, em desacordo com o Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 e prejudicando a transparência do RPPS de Guiricema.

2.8.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Lei Municipal n. 707 de 24/02/17.

2.8.3 Critérios

- Art. 3º-A Portaria MPS n. 519/2011.

2.8.4 Evidências

- Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 (Doc.18).

2.8.5 Causa provável

- Não identificada.

2.8.6 Efeitos Potenciais

- Prejuízo na acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do IPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.8.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não enviar projeto de lei à Câmara Municipal para alterar a Lei Municipal n. 707/17 incluindo a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	A omissão em enviar projeto de lei à Câmara Municipal para incluir na Lei Municipal n. 707/07 a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.	Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal desobedeceu à Legislação Federal descrita no item 2.8.1 deste relatório ao não enviar projeto de lei para incluir na Lei Municipal n. 707/07 a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

2.8.8 Conclusão

A Lei Municipal nº 707 de 24/02/17 não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV, em desacordo com o Art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/11 e prejudicando a transparência do RPPS.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal que atualize a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV.

2.9 (Q20) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.9.1 Descrição da situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Constatou-se que a Prefeitura de Guiricema não vem repassando, no exercício de 2019, as contribuições patronais ao IPREV, referente ao período de fev/19 a jun/19.

Apurou-se, ademais, que os valores das contribuições patronais não pagos somaram a importância de R\$ 235.614,63, conforme Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias, guias de recolhimentos e folha de pagamento.

Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos de Guiricema - IPREV						
Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias, Auxílio doença, pensionista e inativos						
meses	patronal 14,5%	Suplementar 24%	auxílio doença	Pensionist a	intativos	total
fev/19	45.578,13	75.439,97	5.753,74	10.272,91	46.848,82	183.893,57
mar/19	45.147,24	74.726,64	9.205,44	10.272,91	46.848,82	186.201,05
abr/19	47.638,30	78.849,54	12.243,94	11.841,02	50.241,82	200.814,62
mai/19	48.089,58	79.596,42	10.322,02	11.038,54	49.204,05	198.250,61
jun/19	49.161,38	81.370,57	9.723,22	11.038,54	49.204,05	200.497,76
Totais	235.614,63	389.983,14	47.248,36	54.463,92	242.347,56	969.657,61

2.9.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura;
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais;
- Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias – IPREV
- Extratos bancários.

2.9.3 Critérios

- Art. 40 da Constituição Federal/88;
- *Caput* do art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/09;
- Incisos I do art. 25 da Lei complementar 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.9.4 Evidências

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura 2019 (Doc.19);
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento 2019 (Doc.20);
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais (Doc.21);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.22);
- Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil (Doc.23).

2.9.5 Causa provável

- Não identificada

2.9.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).

2.9.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de pagar contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores ao IPREV	A omissão em deixar de pagar a contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus servidores ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.9.8 Conclusão

As contribuições patronais, no valor total de R\$ 235.614,63, não foram repassadas ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c.c. arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013.

2.9.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito a adoção das seguintes ações:

- Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos;
- Doravante, efetuar os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto.

2.10 (Q21) A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei

2.10.1 Descrição da situação encontrada

O custeio de auxílio-doença, independentemente da época de concessão, é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013. Nesse sentido, o Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Guiricema – IPREV realizava o pagamento da folha de pagamento do auxílio-doença mensal e a Prefeitura restituía os valores pagos ao Instituto.

Todavia, constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando o pagamento de auxílio-doença ao IPREV, referente ao período de fev/19 a jun/19.

Apurou-se, além disso, que os valores de auxílio-doença não pagos somaram a importância de R\$ 47.248,36, conforme Demonstrativo dos Repasses de Auxílio-Doença, guias de recolhimentos e folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.10.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Folha de pagamento de auxílio-doença;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento auxílio-doença;
- Demonstrativo dos Repasses de Auxílio-Doença – IPREV
- Extratos bancários.

2.10.3 Critérios

- Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.10.4 Evidências

- Folha de pagamento de auxílio-doença (Doc.24);
- Ofício e planilha do IPREV solicitando o pagamento de auxílio-doença à Prefeitura (Doc.21);
- Guias de comprovante de pagamento de auxílio-doença (Doc.020);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.22);
- Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil (Doc.23).

2.10.5 Causa provável

- Não identificada

2.10.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.10.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de restituir ao IPREV o valor pago referente ao auxílio-doença	A omissão em deixar de restituir ao IPREV resultou em descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade da restituição do auxílio-doença ao IPREV

2.10.8 Conclusão

A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de fev/19 a jun/2019.

2.10.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal a adoção das seguintes ações:

- Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes aos auxílios-doença, em valores devidamente corrigidos;
- Doravante, efetuar a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto.

2.11 (Q23) A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores

2.11.1 Descrição da situação encontrada

Constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando as contribuições suplementares ao IPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nesse sentido, apurou-se que os valores das contribuições suplementares não pagos somaram a importância de R\$389.983,14, conforme Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias, guias de recolhimentos e folha de pagamento.

2.11.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura;
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais;
- Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias – IPREV;
- Extratos bancários.

2.11.3 Critérios

- Art. 40 da Constituição Federal/88;
- *Caput* do art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/09;
- Inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.11.4 Evidências

- Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura (Doc.019);
- Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento (Doc.020);
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais (Doc.021);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.022);
- Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil (Doc.023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.11.5 Causa provável

- Não identificada

2.11.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).

2.11.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de pagar contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores ao IPREV	A omissão em deixar de pagar a contribuição suplementar sobre a folha de pagamento de seus servidores ao IPREV resultou descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade do pagamento das contribuições suplementar.

2.11.8 Conclusão

A contribuição suplementar, no valor total de R\$ 389.983,14, não foi repassada ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.11.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito a adoção das seguintes ações:

- Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Doravante, efetuar os pagamentos da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto.

2.12 (Q25) A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro

2.12.1 Descrição da situação encontrada

O custeio das aposentadorias e pensões anteriores a EC41/2003 é de responsabilidade do Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013. Neste sentido, o Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Guiricema – IPREV realizava os pagamentos mensais das folhas de pagamento das aposentadorias e pensões e a Prefeitura restituía os valores pagos ao Instituto.

Todavia, constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando o pagamento das aposentadorias e pensões ao IPREV, referente ao período de fev/19 a jun/19.

Nesse sentido, apurou-se que os valores não repassados ao IPREV, relativos às citadas aposentadorias, é de R\$ 242.347,56, e às pensões, de R\$ 54.463,92 totalizando a importância de R\$ 296.811,48, conforme Demonstrativo dos Repasses de benefícios (inativos/pensionista), guias de recolhimentos e folha de pagamento.

2.12.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resumo das Folhas de Pagamento dos inativos;
- Resumo das folhas de pagamentos pensionista da Prefeitura;
- Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Previdenciárias – IPREV;
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.12.3 Critérios

- Art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013

2.12.4 Evidências

- Resumo das Folhas de Pagamento dos inativos (Doc. 25);
- Resumo das folhas de pagamento pensionista da Prefeitura (Doc.26);
- Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias, auxílio doenças, pensionistas, inativos (Doc.22);
- Ofício e planilha do IPREV para a Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais (Doc.21).

2.12.5 Causa provável

- Não identificada.

2.12.6 Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do IPREV (real);
- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo IPREV (potencial).

2.12.7 Responsável

Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017/2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de restituir ao IPREV os pagamentos por ele realizados relativos às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo	A omissão de restituir ao IPREV os valores relativos às aposentadorias e às pensões de responsabilidade do Tesouro resultou em descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Prefeito Municipal tivesse consciência da obrigatoriedade das restituições ao IPREV, relativas às aposentadorias e pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.12.8 Conclusão

Não foram repassados ao IPREV a importância de R\$ 296.811,48 relativos às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de fev. a jun. de 2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.

2.12.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito a adoção das seguintes ações:

- Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos;
- Doravante, efetuar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido.

2.13 (Q28) O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018

2.13.1 Descrição da Situação Encontrada

À revelia do que dispõe a legislação do Município de Guiricema acerca da periodicidade das assembleias e reuniões a serem realizadas pelos conselhos vinculados ao IPREV, foi verificado, a partir da análise dos registros e das atas de funcionamento, que os referidos órgãos colegiados não se reuniram com adequada regularidade ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019, prejudicando, assim, o exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas.

Segundo a legislação Municipal, o RPPS do Município de Guiricema deve ser auxiliado, em sua atuação, por três conselhos distintos: o Conselho Municipal de Previdência, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 499/09, o Comitê de Investimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

regulamentado pela Lei Municipal nº 707/17, e o Conselho Fiscal, posteriormente criado pela Lei Municipal nº 731/18.

O Conselho Municipal de Previdência, composto por 05 (cinco) membros, desempenha, junto ao IPREV, a função de órgão superior de deliberação colegiada, nos termos do caput do art. 10 da Lei Complementar Municipal n. 499/08, possuindo, dentre outras atribuições, a competência para aprovar a proposta orçamentária anual elaborada pela Diretoria Executiva do RPPS (inciso I do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 499/08) e exercer o controle interno do IPREV (inciso XVI da Lei Complementar Municipal n. 499/08).

A seu turno, o Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários é composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Previdência e 02 (dois) representantes do Poder Executivo, oriundos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Administração. A Lei Municipal nº 707/17, por seu art. 4º, delega ao Comitê de Investimento a tarefa de participar ativamente da formulação e da execução da Política de Investimentos do IPREV, deferindo-lhe, dentre outras atribuições, o dever de fiscalizar as aplicações financeiras empreendidas pelo RPPS e avaliar sua conformidade à política anual de investimentos.

Por outro lado, o Conselho Fiscal atua como órgão de controle, sendo-lhe reconhecida a competência para exercer, em síntese, a fiscalização contábil, administrativa, legal, econômica e financeira do IPREV, em conformidade com o disposto no §8º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/18.

Não obstante, em termos práticos, foram apuradas falhas na composição do Comitê de Investimento e na regularidade com que os conselhos vinculados ao IPREV têm se reunido, a qual tem se revelado insuficiente para subsidiar o bom desempenho das funções que lhe são nomeadamente designadas por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com efeito, em relação ao Conselho Municipal de Previdência, apurou-se, no período de 2017 a 2019, a intercorrência de dois mandatos distintos para seus membros, um iniciado em janeiro de 2017, nos termos do Decreto Municipal nº 3.504, o outro, em janeiro de 2019, conforme designado pelo Decreto Municipal nº 3.709, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 11, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 499/08. Entretanto, no mesmo período, constatou-se a realização de reuniões esparsas, sem periodicidade certa, sendo que as poucas reuniões efetivamente realizadas se destinaram, em sua maioria, à resolução de questões burocráticas, afetas ao funcionamento dos próprios conselhos, a exemplo da eleição e posse de seus membros, aprovação de lista tríplice, posse do Diretor Executivo do IPREV etc.

Em 2017, por exemplo, foram realizadas, basicamente, reuniões em dois dias, ambas concentradas em janeiro: a primeira, destinada à indicação dos nomes dos candidatos para integrar a Diretoria Executiva do IPREV e dar posse ao seu Diretor Executivo; a segunda, à posse dos membros eleitos para compor o Conselho Municipal de Previdência, no biênio 2017/2018.

Já em 2018, foram realizadas apenas cinco reuniões, das quais a única com teor deliberativo foi a segunda, realizada em conjunto com o Comitê de Investimento, e que se destinou à aprovação da Política Anual de Investimento do IPREV.

No mesmo sentido, em 2019, foram realizadas, até a data desta inspeção, apenas duas reuniões no início do ano: uma voltada para a posse do novo Diretor Executivo, e outra, em conjunto com o Comitê de Investimento, em que ficou aprovada a continuidade da Política de Investimentos então vigente, com a aplicação dos recursos do IPREV nos mesmos fundos anteriormente aprovados, além de se ter dado posse à nova presidência do CMP.

Registre-se que a baixa frequência das reuniões do CMP contraria o disposto na legislação Municipal, mormente se se considerar que se trata de órgão colegiado para o qual existe previsão legal específica dispondo sobre a regularidade de suas reuniões, as quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

deveriam ocorrer com frequência mínima mensal, nos termos do §6º do art. 11 da Lei Complementar Municipal n. 499/08.

Por outro lado, no tocante ao Comitê de Investimento, ressalta-se, de início, que, atendendo ao disposto no art. 3-A, §1º, 'e', da Portaria nº 519/11, do Ministério da Previdência Social, 03 (três) dos 04 (quatro) membros que o integram atualmente possuem a necessária certificação (CPA-10) junto à AMBIMA, para fins de deliberação acerca da política de investimento dos recursos do RPPS, sendo que, dentre esses, figura o próprio agente designado para atuar como Gestor de Recursos do IPREV, Sr. José Antônio de Oliveira, nos termos do Decreto Municipal n. 3.629, de 23 de abril de 2018 e da Portaria Municipal nº 723/2017.

Ainda assim, existem irregularidades quanto à sua composição e à frequência de suas reuniões. É que, ao contrário do que se encontra previsto nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 707/2017, foram nomeados apenas 04 (quatro) integrantes para compor o Comitê de Investimento, não havendo designação de um quinto integrante (Portaria Municipal nº 723/17 e Portaria Municipal nº 017/2019). Não foi ainda observada a necessária representatividade dos membros do Conselho Municipal de Previdência na composição do Comitê, tal como preconizado pelo art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 707/2017.

Paralelamente, constatou-se ainda não ter havido a eleição, registrada em ata, de um coordenador para a condução dos trabalhos do Comitê de Investimento, nos moldes determinados pelo art. 3º, §4º, da Lei Municipal nº 707/2017, de modo que o referido colegiado tem funcionado independentemente de qualquer órgão diretivo interno.

Além disso, a assiduidade das reuniões do Comitê de Investimentos foi bastante reduzida, tendo sido realizada uma única reunião em 2018, para aprovação da Política de Investimentos, e outra em 2019, para revalidação da Política de Investimentos anteriormente aprovada. Registre-se que essas duas reuniões do Comitê de Investimentos foram realizadas de maneira conjunta à reunião do CMP, sem uma dissociação clara entre as deliberações de um e outro órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por fim, em relação ao Conselho Fiscal, nota-se que, apesar de formalmente designado, por intermédio dos Decretos Municipais n. 3.624/2018 e 3.710/2019, não foram averiguados registros de sua efetiva atuação desde que foi criado, em 2018, por meio da Lei Municipal n. 731/2018, em prejuízo do exercício das atribuições fiscalizatórias de que é depositário, por força do art. 10, §8º, da Lei Complementar Municipal nº 499/08. Ademais, não foi verificado registro, em ata, da eleição de seu presidente, em contrariedade ao disposto no art. 10, §8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 499/08, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/18.

Por certo, a situação acima relatada contraria a legislação municipal e federal sobre o assunto, não somente porque a periodicidade das reuniões e assembleias efetivamente realizadas pelos conselhos municipais vinculados ao IPREV é, por si só, insatisfatória, mas, sobretudo, porque a baixa frequência com que seus membros se reuniram se afigura incompatível com a execução da extensa gama de atribuições que lhes são legalmente outorgadas. Afinal, além do caráter esporádico das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal sequer chegou a registrar sua atuação, enquanto o Comitê de Investimento deixou de realizar encontros autônomos, diversos daqueles organizados pelo CMP.

Ora, se a previsão legal para a criação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados aos regimes próprios de previdência social encontra assento na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 8º), é porque a atuação desses órgãos é tida como essencialmente relevante para o controle, o acompanhamento e a democratização da gestão dos institutos próprios de previdência. Não por outra razão, seus membros são equiparados aos gestores máximos dos órgãos próprios de previdência, com a previsão de sua responsabilidade direta pela manutenção da regularidade do regime próprio, mediante o atendimento dos critérios da Lei Federal nº 9.717/98.

Nesse sentido, a constatação de que os conselhos e comitês vinculados ao IPREV não têm sido atuantes vai de encontro aos parâmetros normativos municipais e federais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

disciplinam sua composição e funcionamento, uma vez que a infrequência de suas reuniões e assembleias denota a ausência de uma atuação ostensiva no exercício das competências que lhe são reservadas, a vulnerar, portanto, os propósitos maiores que ensejaram sua instituição em lei.

Note-se, por fim, que as irregularidades apuradas junto aos órgãos colegiados vinculados ao IPREV haverão de ser atribuídas ao responsável máximo pela gestão do RPPS do Município de Guiricema. Isso porque, a despeito das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo que desempenha, nos termos do art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08, entende-se que o Diretor Executivo do IPREV se omitiu quanto ao dever de fiscalizar a composição e a atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento, em prejuízo ao caráter democrático da gestão do IPREV.

2.13.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Livro de Atas do IPREV;
- Portaria Municipal nº 723, de 20 de dezembro de 2017;
- Portaria Municipal nº 017, de 14 de janeiro de 2019.

2.13.3 Critérios

- Art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98;
- Arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08;
- Arts. 2º a 4º da Lei Municipal nº 707/17;
- Decretos Municipais nº 3.504/17, 3.624/18, 3.629/18 3.709/19 e 3.710/19.

2.13.4 Evidências

- Livro de Atas conselho do IPREV (Doc.027);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Portaria Municipal nº 723, de 20 de dezembro de 2017 (Doc.36);
- Portaria Municipal nº 017, de 14 de janeiro de 2019 (Doc.37).

2.13.5 Causa provável

- Não identificada.

2.13.6 Efeitos reais

- Ausência de fiscalização e controle sobre as ações da Diretoria Executiva do IPREV, notadamente em seus aspectos contábil, administrativo, legal, econômico e financeiro;
- Comprometimento da representatividade das deliberações dos conselhos e comitês vinculados ao IPREV;
- Prejuízo ao caráter democrático da gestão do IPREV;
- Esvaziamento das competências legais atribuídas aos conselhos e comitês vinculados ao IPREV;
- Ausência de participação efetiva na elaboração da Política Anual de Investimento do IPREV e de monitoramento da gestão e da aplicação dos recursos previdenciários.

2.13.7 Responsável

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Omitir-se quanto ao dever legal de zelar pelo bom funcionamento da administração geral do IPREV (art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08), o	Omissão quanto ao dever de fiscalizar a composição e a atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento, em prejuízo ao caráter democrático da gestão do IPREV.	Considerando o dever de superintender a administração geral do IPREV (art. 9º, I e XXIII, da Lei Complementar Municipal nº 499/08), é razoável afirmar que o Diretor Executivo possuía consciência da necessidade de acompanhar e fiscalizar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

qual pressupõe a fiscalização da composição e da atuação efetiva e periódica do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento.		composição, a atuação e o funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao IPREV.
---	--	---

2.13.8 Conclusão

A reduzida frequência com que os órgãos de deliberação colegiada vinculados ao IPREV se reuniram no período de 2018 a junho de 2019 evidencia que o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento não têm sido efetivamente atuantes, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98, aos arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08 e aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 707/17. Além disso, a composição do Comitê de Investimento não observou os critérios da Lei Municipal nº 707/17.

2.13.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal expeça recomendação ao atual Diretor Executivo do IPREV, determinando-lhe que exerça, de maneira efetiva, sua atribuição para superintender e supervisionar a administração geral do IPREV, mediante a fiscalização da composição, da atuação e do funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema, procedendo, ademais, à regularização da composição do Comitê de Investimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.14 (Q29) O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão

2.14.1 Descrição da Situação Encontrada

Nos termos dos esclarecimentos prestados pelo Gestor do IPREV, verificou-se que não houve a celebração de convênio ou acordo com o Regime Geral de Previdência para operacionalização da compensação previdenciária, em desconformidade com o disposto no art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.

O IPREV foi instituído no ano de 2000, pela Lei Municipal nº 302, e, desde então, 08 (oito) servidores municipais - segundo planilha de apuração apresentada pelo Gestor do IPREV - se aposentaram mediante averbação do tempo de contribuição individual ao Regime Geral, conforme detalhamento a seguir:

Nome do Servidor	Data da Aposentadoria	Tempo de Contribuição ao RGPS	Tempo de Contribuição Averbado no RPPS
José Raimundo da Silva	20/11/2007 (Decreto nº 2.521/2007)	6473 dias 17 anos/08 meses/28 dias	6473 dias 17 anos/08 meses/28 dias
Walter Ferreira Filho	01/06/2011 (Decreto nº 2.877/2011)	1339 dias 3 anos/08 meses/04 dias	1259 dias 3 anos/05 meses/14 dias
Vicente José	02/07/2012 (Decreto nº 3.003/2012)	6883 dias 18 anos/10 meses/13 dias	1132 dias 3 anos/0 meses/27 dias
Maria Dalva Barbosa	02/05/2014 (Decreto nº 3.195/2014*) *Retificação em 02 de maio de 2017 (Decreto nº 3.535/2017)	1099 dias 3 anos/0 meses/4 dias.	1099 dias 03 anos/0 meses/4 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

José Bartolomeu Emídio	24/08/2014 (Decreto nº 3.221/2014)	1580 dias 4 anos/4 meses/0 dias.	1580 dias 4 anos/4 meses/0 dias
João Batista Alves	22/03/2017 (Decreto nº 3.524/2017)	1285 dias 3 anos/6 meses/10 dias	977 dias 2 anos/8 meses/7 dias
Marli Machado de Oliveira	01/03/2018 (Portaria nº 116/2018)	1472 dias 4 anos/0 meses/12 dias	1472 dias 4 anos/0 meses/12 dias
Raimundo Nonato Ribeiro	04/01/2019 (Decreto nº 3.703/2019)	828 dias 2 anos/3 meses/8 dias	828 dias 2 anos, 98 dias

Ocorre que a inexistência de acordo ou convênio com o Ministério da Previdência Social vem impedindo que o Município de Guiricema, mediante a interveniência do IPREV, possa requerer, excetuados os casos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.112/99, a respectiva compensação previdenciária, com vistas a assegurar a comutatividade entre o Regime Próprio e o Geral.

Tal situação, além de contrariar o disposto na Lei Federal nº 9.796/99 (art. 4º) e na Constituição da República (art. 201, §9º), viola também a legislação do próprio Município de Guiricema (art. 8º, Lei Municipal nº 302/00; art. 25, VII, Lei Complementar Municipal nº 499/08), a qual já previa, desde o ano 2000, o dever de se proceder à compensação previdenciária com o RGPS como fonte de recurso para custeio do RPPS.

Além disso, a inexistência de convênio com o RGPS, ao inviabilizar a realização dos requerimentos de compensação previdenciária, tem o potencial de ocasionar prejuízos ao erário, já que o exercício das pretensões compensatórias a que o IPREV faz jus está sujeita a prazo prescricional próprio, de 05 (cinco) anos, contados da data do ato de aposentadoria ou de pensão, nos moldes do art. 16, §3º, da Portaria n. 6.209/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Desse modo, no presente caso, considerando-se a data de instituição do IPREV e o período de realização desta inspeção, tem-se que os requerimentos de compensação previdenciária relativos aos atos de aposentadoria e de pensão concedidos até o início de setembro de 2014 já se encontram prescritos. Por outro lado, no que diz respeito aos atos de aposentadoria e de pensão concedidos a partir de setembro de 2014 e que ensejam o pedido de compensação previdenciária, pontua-se o risco de incidência dos efeitos da prescrição, caso o Município de Guiricema/IPREV não providencie a celebração do termo de Compensação Previdenciária com o RGPS/INSS, nos termos do art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.

Vale registrar, por fim, que a operacionalização da compensação previdenciária, por intermédio da celebração de convênio com o RGPS/INSS, pressupõe a regularidade fiscal e previdenciária do Regime Próprio, nos termos do art. 18, §5º, I, a, da Portaria n. 6.209/99. No entanto, no caso do Município de Guiricema, verificou-se, em consulta ao domínio virtual do Ministério da Previdência (CADPREV), que o último Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi expedido em 05 de maio de 2014, com validade até 01 de novembro do mesmo ano. Ou seja, desde 2014 o Município de Guiricema permanece em situação de irregularidade quanto ao cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, em afronta aos arts. 1º e 9º, inciso IV, da Lei Federal n. 9.717/98.

Nesse sentido, entende-se que a responsabilidade pela irregularidade apurada deve ser atribuída ao atual e aos ex-Diretores Executivos do IPREV, bem como ao atual e ao ex-Prefeito Municipal de Guiricema, já que a eles cabia o dever de celebrar convênio com o RGPS/INSS, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, a fim de operacionalizar a compensação previdenciária, evitando-se a consumação do prazo prescricional estabelecido pelo art. 16, §3º, da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.14.2 Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 001/2019, formalizada nos termos do Ofício nº 014/2019;
- Planilha de apuração nominal dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema;
- Cópia digitalizada dos atos de aposentadoria, das Certidões de Tempo de Contribuição e das Certidões para fins de Aposentadoria dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema;
- Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Guiricema.

2.14.3 Critérios

- Art. 201, §9º, da Constituição da República;
- Art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social;
- Art. 4º da Lei Federal n. 9.796/99;
- Art. 10 do Decreto Federal n. 3.112/99;
- Art. 8º da Lei Municipal n. 302/00;
- Art. 25, VII, Lei Complementar Municipal n. 499/08.

2.14.4 Evidências

- Resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 001/2019, formalizada nos termos do Ofício nº 014/2019 (Doc.35);
- Relatório de apuração nominal dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema (Doc.29);
- Cópia digitalizada dos atos de aposentadoria e das Certidões de Tempo de Contribuição (Doc.30);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Certidões para fins de Aposentadoria dos servidores que averbaram tempo de contribuição ao RGPS para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio do Município de Guiricema (Doc.31);
- Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Guiricema (Doc.32).

2.14.5 Causa provável

- Não identificada.

2.14.6 Efeitos real e potencial

- Desequilíbrio financeiro-atuarial;
- Prejuízo financeiro aos recursos do RPPS/IPREV pelo risco da perda ou perda efetiva do direito de exigir a compensação previdenciária em relação aos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos, respectivamente, a partir de setembro de 2014 ou antes desta data.

2.14.7 Responsáveis*

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção.		
*Em virtude dos prazos prescricionais, foram considerados apenas os fatos ocorridos há menos de 05 (cinco) anos da data de realização desta inspeção.		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que tem potencial para contribuir para uma possível prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o Diretor Executivo do IPREV possui consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ministério da Previdência Social.	concedidos após setembro de 2014.	
Roberto Antônio Ferreira – Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 até 01 de janeiro de 2019.		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
eixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Diretor Executivo do IPREV possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
Saulo Magno Silva – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Diretor Executivo do IPREV possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
Ari Lucas de Paula Santos – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2017 a 2020		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que tem potencial para contribuir para uma possível prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos após setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o Prefeito Municipal de Guiricema possui consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.
Antônio Vaz de Melo – Prefeito Municipal de Guiricema no período de 2013 a 2016		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deixar de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.	Omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, o que contribuiu para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014.	Considerando o dever imposto pelo art. 8º da Lei Municipal nº 302/00 c.c. art. 23 da Portaria nº 6.209/99 do Ministério da Previdência Social, é razoável afirmar que o ex-Prefeito Municipal de Guiricema possuía consciência da necessidade de celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS.

2.14.8 Conclusão

O Regime Próprio de Previdência do Município de Guiricema/IPREV não celebrou o convênio com o Regime Geral de Previdência/INSS com a finalidade de operacionalizar a compensação previdenciária, tal como preconizado pelo art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.14.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual Prefeito de Guiricema e ao atual Diretor Executivo do IPREV a adoção das providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes.

2.15 (Q37) Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP

2.15.1 Descrição da situação encontrada

Verificou-se, através do relatório retirado do CAPMG (Cadastro de agentes públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais), que os números de aposentados e pensionistas do RPPS não conferem com os processos encaminhados para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões no FISCAP (sistema de fiscalização de Atos de pessoal aposentadorias e pensões). Faltou o envio dos processos dos aposentados e pensionistas abaixo relacionados:

DEMONSTRATIVO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES PAGOS PELO RPPS SEM O DEVIDO PROCESSO E ENTRADA NO TCEMG			
CPF NO CAPMG	NOME DA PESSOA	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	DATA DE INATIVIDADE
15184994653	ADELINA L F BOTELHO	Inativo	26/06/1948
33070601634	ANA PARREIRA DE SOUZA	Inativo	14/02/1957
44864558604	CLEONILA LUCRECIA RANIER TAVARES	Inativo	01/01/2004
16712900620	HILDA ANDRADE COSTA	Inativo	23/03/1960
33345236672	JACINTO DE FREITAS	Inativo	01/06/1951
20865295620	JOAQUIM FLORENTINO FILHO	Inativo	15/03/1951
4740198614	JORCELINA C V DA SILVA	Inativo	28/02/1969
2657850650	JUDITE MARIA DE SOUZA FERRAZ	Inativo	01/08/1965
2372497669	LEONOR MARIA DE SOUZA	Inativo	09/02/1961
2541527675	MARIA APARECIDAS DA CRUZ	Inativo	01/08/1975
4392186679	MARIA REGINA MARTINS DE SOUZA	Inativo	01/02/1963
2440014648	MILZA FERRAZ GAIONE	Inativo	18/07/1963
2570526665	NEUZA DE FREITAS COELHO	Inativo	01/02/1970
16712897653	SONIA APARECIDA ANGELO	Inativo	04/04/1967
16713265634	ZILDA DE SOUZA SILVA	Inativo	05/05/1959



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.15.2 Objeto no qual os achados foram constatados

- Relatório de pagamento de inativos informados no CAPMG pelo Instituto de Previdência;
- Relatório de entrada de processos do FISCAP extraída dos arquivos do TCEMG.

2.15.3 Critérios

- Instruções normativas do TCEMG/ CAPMG 03/2016 – 04/2015 – 01/2017;
- Lei Complementar TCEMG 102/08, art. 3º VIII, Instruções normativas n.s 03/2011, 011/2011, 02/2014 e 04/2014 / FISCAP.

2.15.4 Evidências

- Demonstrativo das aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS sem o devido processo de entrada para registro no Tribunal de Contas (Doc.33).

2.15.5 Causa provável

- Não identificada

2.15.6 Efeitos reais e potenciais

- A Falta de registro dos aposentados e pensionistas no TCEMG pode ocasionar na nulidade do ato;
- A falta de registro no TCEMG impede a compensação previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.15.7 Responsáveis

Aislan Emygdio Moura Oliveira – Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2019 até o encerramento desta inspeção Roberto Antônio Ferreira - Diretor Executivo do IPREV de 01 de janeiro de 2017 a 01 de janeiro de 2019 Saulo Magno Silva - Diretor Executivo do IPREV de 02 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
O regime próprio de previdência do município deixou de enviar ao TCEMG o ato de aposentadoria/pensão para averbação.	A omissão de enviar dados dos inativos para registro junto ao FISCAP.	É razoável afirmar que era possível aos Diretores Executivos do IPREV (atual e anteriores) ter consciência da necessidade de encaminhar ao FISCAP os dados dos inativos para averbação, conforme Instrução normativa do TCEMG 03/2011 e posteriores.

2.15.8 Conclusão

O Instituto de Previdência de Guiricema – IPREV não encaminhou para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais diversos processos de servidores inativos e pensionistas para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões nos termos da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.



2.15.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual Diretor do IPREV a adoção da seguinte ação:

- Envie ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, para apreciação e registro, os atos de concessão de aposentadoria/pensão de todos os servidores da administração direta e indireta do município.

3. CONCLUSÃO

Realizada a presente Auditoria, constataram-se as seguintes irregularidades:

- As Bases de dados, utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 e 2019, não possuem todas as informações necessárias para a correta mensuração dos resultados da Reavaliação Atuarial;
- As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 definem que o método de financiamento adotado para apuração do custo normal dos benefícios de aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado voluntário ou compulsório é o Crédito Unitário Projetado, em dissonância com os Demonstrativos de Reavaliação Atuarial que indicam a utilização do método de Idade de Entrada Normal;
- As Notas Técnicas Atuariais utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não abrangem o cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura;
- O IPREV apresentou déficit atuarial em 31/12/2017 e em 31/12/2018, não tendo sido proposto pelo atuário plano de amortização para seu equacionamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- O IPREV realizou a contabilização das Provisões Matemáticas apuradas em 31/12/2017 e em 31/12/2018 em desacordo com os valores indicados nos Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;
- A Política de Investimentos do IPREV relativa ao ano de 2019 não especificou os limites para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação de ativos e para avaliação dos riscos;
- À exceção do mês de janeiro de 2019, as aplicações do IPREV no período analisado estão em acordo com os limites estabelecidos. Apesar desse desenquadramento ter sido corrigido em fevereiro de 2019, o IPREV continuou a classificar o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI em desacordo com o indicado na planilha elaborada pela Secretaria de Previdência nos Demonstrativos de Aplicações e Recursos até junho de 2019;
- A Lei Municipal nº 707/17 não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- As contribuições patronais, no valor total de R\$ 235.614,63 não foram repassadas ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de fev/19 a jun/2019;
- A contribuição suplementar, no valor total de R\$ 389.983,14, não foi repassada ao IPREV, conforme inciso I do art. 25 da Lei complementar 499/2008 c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 641/2013;
- Não foram repassados ao IPREV a importância de R\$ 296.811,48 relativos a aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de fev. a jun. de 2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- A reduzida frequência com que os órgãos de deliberação colegiada vinculados ao IPREV se reuniram no período de 2018 a junho de 2019 evidencia que o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento não têm sido efetivamente atuantes, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98, aos arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08 e aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 707/17;
- O Regime Próprio de Previdência do Município de Guiricema/IPREV não celebrou o convênio com o Regime Geral de Previdência/INSS com a finalidade de operacionalizar a compensação previdenciária, tal como preconizado pelo art. 23 da Portaria n. 6.209/99 do Ministério da Previdência Social;
- O Instituto de Previdência de Guiricema – IPREV não encaminhou para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais diversos processos de servidores inativos e pensionistas para apreciação da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões nos termos da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando as ocorrências assinaladas no presente relatório técnico, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos ‘achados’, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução TCEMG n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.7;2.13,2.14;2.15;
Roberto Antônio Ferreira	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6; 2.15
Saulo Magno Silva	Ex-Diretor Executivo do IPREV	2.14,2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito Municipal	2.1;2.2;2.3;2.4;2.8;2.9;2.10,2.11,2.12;2.14
Antônio Vaz de Melo	Ex-Prefeito Municipal	2.14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

Tendo em vista as ocorrências assinaladas, propõe-se também que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal e ao Diretor Executivo do IPREV a adoção das seguintes providências:

- Adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do Art. 13 da Portaria MPS n. 403/08;
- Esclarecimentos quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis;
- Revisão da Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, conjuntamente com o atuário responsável;
- Revisão na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18;
- Contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios;
- Especificação na Política de Investimentos de todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10;
- Classificação dos Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Atualizar a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV;
- Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;
- Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes a auxílios-doença em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto;
- Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, os pagamentos da contribuição suplementar sobre folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto;
- Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos;
- Efetuar, doravante, o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido;
- Exercer, de maneira efetiva, a fiscalização da administração geral do IPREV, mediante a verificação da atuação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema;
- Adotar as providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe reiterar a informação de que os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, aba: “Serviços”, funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso” constante do ofício de citação.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 08 de outubro de 2019.

Francisco Estevam Mansur
Analista de Controle Externo
TC 1712-1

Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2

José Maurício Mendes
Analista de Controle Externo
TC 1145-0

Maria Júlia Ferreira e Silva
Analista de Controle Externo
TC 3216-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

5. APÊNDICE

5.1 Fundamentação legal

Legislação Federal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;
- Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;
- Lei Federal n. 9.796 de 05 de maio de 1999 – Dispõe sobre a compensação financeira entre Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Lei n. 10.887, de 18 junho de 2004 – Dispõe sobre a Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 e altera dispositivos das Leis n. 8.213/91, n. 9.532/97 e n. 9.717/98;
- Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 3.112 de 06 de julho de 1999 – Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 9.796/99, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria;
- Decreto Federal n. 3.788, de 11 de abril de 2001 - Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Portaria MPS n. 403 de 10 de dezembro de 2008 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências;

- Portaria MF n. 464 de 19 de novembro de 2018 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial;
- Portaria MPS n. 402 de 10 de dezembro de 2008 – Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define os parâmetros para a segregação da massa, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e n. 10.887, de 2004;
- Portaria MPS n. 204, de 10 de julho de 2008 - Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências;
- Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011 - Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências;
- Portaria MPS n. 307 de 20 de junho de 2013 – Altera as Portarias MPS n. 204/2008 e n. 402/2008;
- Portaria MPAS n. 6.209, de 16 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre os procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes próprios de previdência social;
- Resolução CMN/BC n. 3.922 de 25 de novembro de 2010 – Dispõe sobre as aplicações dos recursos próprios de previdência social, instituídos pela União, Estados, Distrito federal e Municípios;
- Resolução CMN/BC n. 4.604 de 19/10/2017 – Altera a Resolução CMN/BC n. 3.922/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Orientação Normativa MPS/SSP n. 02 de 31 de março de 2009 – Dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e outros.

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei Municipal nº 302, de 18 de fevereiro de 2000 – Institui contribuições previdenciárias compulsórias para o custeio da aposentadoria, pensão e saúde dos servidores públicos municipais e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 499, de 08 de janeiro de 2008 – Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Guiricema e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 641, de 03 de junho de 2013 – Dispõe sobre o Plano de Custeio Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV e dá outras providências correlatas;
- Lei Municipal nº 706, de 24 de fevereiro de 2017 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Guiricema/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social-RPPS;
- Lei Municipal nº 707, de 24 de fevereiro de 2017 – Cria o Comitê de Investimento dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município de Guiricema – MG e dá outras providências;
- Lei Complementar Municipal nº 731, de 23 de março de 2018 – Altera o dispositivo da Lei Complementar nº 499 de 08 de janeiro de 2008 e dá outras providências;
- Decretos Municipais nº 3.504/17, 3.624/18, 3.629/18 3.709/19 e 3.710/19;
- Portarias Municipais nº 723/17 e 017/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica desta Casa);
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Instruções Normativas n. 08/2008 e 09/2008;
- Instrução Normativa n. 03/2011 – Dispõe sobre a fiscalização dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos atos de complementação e de cancelamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;
- Instrução Normativa n. 02/2014 – Altera a Instrução Normativa nº 03/2011;
- Instrução Normativa n. 04/2015 - Dispõe sobre a remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal, para a constituição do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG;
- Instrução Normativa n. 01/2017 – Altera a Instrução Normativa nº 04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

5.2 Correlação entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP.

Documentos/evidências	Código arquivo
Doc.01 Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2018	1985539
Doc.02 Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2019	1985540
Doc.03 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Parte 1)	1985776
Doc.03 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Parte 2)	1985777
Doc.03 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2018 (Parte 3)	1985778
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 1)	1985821
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 2)	1985822
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 3)	1985824
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 4)	1985825
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 5)	1985783
Doc.04 Bases de dados utilizadas na Reavaliação Atuarial de 2019 (Parte 6)	1985784
Doc.05 Formulário de Recadastramento	1985826
Doc.06 Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2018	1985834
Doc.07 Nota Técnica e Relatório de Reavaliação Atuarial de 2019	1985835
Doc.08 Lei Municipal n. 641/13	1985785
Doc.09 Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2013	1985860
Doc.10 Fluxo Atuarial de 2018 enviado à Secretaria de Previdência	1985861
Doc.11 Fluxo Atuarial de 2019 enviado à Secretaria de Previdência	1985864
Doc.12 Balanço Patrimonial de 2017 do IPREV	1985865
Doc.13 Balanço Patrimonial de 2018 do IPREV	1985873
Doc.14 Política de Investimentos de 2019 do IPREV	1985874
Doc.15 Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de janeiro de 2019	1985876
Doc.16 Demonstrativo de Aplicações de Recursos – DAIR de junho de 2019	1985877
Doc.17 Instituições que atendem ao previsto no Art. 15 da Resolução CMN n. 3922/10	1985867
Doc.18 Lei Municipal n. 707 de 24/02/17	1986025
Doc.19 Resumo das Folhas de Pagamento dos servidores da Prefeitura 2019	1986005
Doc.20 Guias de Recolhimentos e comprovante de pagamento 2019	1986007
Doc.21 Ofício nº 012/planilha IPREV para Prefeitura solicitando o pagamento contribuições patronais	1986008
Doc.22 Demonstrativo Repasses Contribuições Previdenciárias – IPREV	1986009
Doc.23 Extratos bancários contas correntes 7106-4 e 10777-8 Banco do Brasil	1986031



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Documentos/evidências	Código arquivo
Doc.24 Folha de pagamento de auxílio-doença	1986034
Doc.25 Resumo das Folhas de Pagamento dos inativos	1986036
Doc.26 Resumo das folhas de pagamento pensionista da Prefeitura	1986039
Doc.27 Livro de Atas conselho do IPREV	1986090
Doc. 28 Relatório de Averbação de Tempo de Serviço	1986091
Doc. 29 Relatório de Averbação de Tempo de Serviço junto ao RGPS	1986093
Doc. 30 CTC e Atos de Aposentadoria	1986123
Doc. 31 Certidão do RPPS	1986124
Doc.32 Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Guiricema	1986094
Doc.33 Demonstrativo das aposentadorias e pensões pagos pelo RPPS sem o devido processo de entrada para registro no Tribunal de Contas	1986095
Doc. 34 Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias	1986096
Doc.35 Ofício IPREV 014/2019 em Resposta ao Comunicado de Auditoria 3ª CFM/DCEM n. 001/2019	1986128
Doc.36 Portaria Municipal nº 723, de 20 de dezembro de 2017	1986098
Doc.37 Portaria Municipal nº 017, de 14 de janeiro de 2019	1986099
Doc.38 Matriz de Planejamento RPPS	1986100